



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.042 - RS (2015/0125735-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCELO ISMAEL DE LIMA CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA FRANCISCO DE FREITAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO (10 VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO DEMORA JUSTIFICADA. VÁRIOS RÉUS COM NECESSIDADE DE ENVIO DE PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.

1. A demora para o término da instrução afigura-se justificada diante das circunstâncias do caso concreto, porquanto se cuida de ação penal com 11 acusados, na qual há a necessidade de envio de várias precatórias, sendo que a defesa de 2 (dois) réus deixou de apresentar resposta preliminar, retardando ainda mais o andamento processual.

2. A prisão preventiva é medida odiosa, cabível apenas em casos de premente necessidade, em situação em que avulta a proporcionalidade (homogeneidade) e a adequação. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública ante o *modus operandi* da conduta delituosa e a sua gravidade, restando, ainda, a circunstância de que o recorrente é apontado como o chefe da associação criminosa.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.042 - RS (2015/0125735-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCELO ISMAEL DE LIMA CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA FRANCISCO DE FREITAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MARCELO ISMAEL DE LIMA CHAGAS, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70064345424).

Ressuma dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outros, na data de 7.11.2014, por suposta infração ao disposto no artigo 155, § 4.º, incisos III e IV (por doze vezes); artigo 180, *caput*, (por duas vezes); e artigo 311 (por uma vez), na forma do artigo 69, todos do Código Penal (Processo n.º 087/2.14.0001041-1, CNJ n.º 0003467-70.2014.8.21.0087, da Vara Criminal da Comarca de Campo Bom/RS).

O Juízo de origem decretou a prisão preventiva do acusado, na data de 19.11.2014 (Apenso I - fls. 23/28). O mandado de prisão foi cumprido em 12.12.2014 (fl. 39).

Requestada a revogação da constrição, o pleito restou indeferido em 20.1.2015.

Não se resignando com a letargia processual e a fundamentação empregada no decreto constritivo, a defesa ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em 29.4.2015. Eis a ementa do aresto (fl. 88):

"*HABEAS CORPUS*. FURTO (DOZE VEZES), RECEPÇÃO (DUAS VEZES), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PACIENTE QUE SERIA EM TESE O LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

A questão relativa à legalidade e necessidade da prisão preventiva do paciente já havia sido decidida por ocasião do julgamento do HC n.º 70063124994, cuja ordem restou denegada, à unanimidade, por este Colegiado. EXCESSO DE PRAZO. Tratando-se de feito complexo, que envolve 11 réus, 23 fatos delituosos e 19 vítimas, além da expedição de diversas cartas precatórias, aquele não se afigura. A contagem dos prazos processuais não é feita de forma individualizada, mas, sim, englobadamente e somente a inércia ou retardamento de forma injustificada ou abusiva o configura. ORDEM DENEGADA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhem-se estes fundamentos do acórdão vergastado (fls. 91/97):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado por GABRIELA FRANCISCO FREITAS, Advogada, em favor de **MARCELO ISMAEL DE LIMA CHAGAS**, preso em 12/12/2014, pela suposta prática de furto (12 vezes), receptação (02 vezes) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, a Magistrada singular assim dispôs:

'Vistos. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva postulado pela defesa do acusado Marcelo Ismael de Lima Chagas, alegando, em suma, não estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que, o crime praticado é de ordem grave, posto que cometido em por inúmeros agentes, sendo que Marcelo, conforme apontado pelas investigações seria um dos líderes da quadrilha, que vinha agindo na região do Vale do Rio dos Sinos. Ainda, considerando que não aportou aos autos provas do não envolvimento do acusado nos delitos, entendo que deverá manter segregado ao menos, até melhor esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Atenda-se, na íntegra, a manifestação do MP. Após, nova vista do novo pedido de revogação de prisão. Intimem-se.'

A questão relativa à legalidade da prisão preventiva do ora paciente já foi analisada por ocasião do julgamento do HC n.º 70063124994, julgado por este Colegiado em 28/01/2015, tendo a ordem sido denegada à unanimidade.

Naquele feito foi destacado que, embora se tratem de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, esses delitos fomentam, outros mais graves, como roubo e latrocínio.

Ainda, o paciente seria o suposto líder da organização criminosa, lucrando cerca de R\$ 25.000,00 por semana, sendo o valor, dividido entre todos.

O paciente supostamente era responsável pelo contato com as vítimas intermediando as negociações de resgate e entrega dos veículos, enquanto os demais corréus se revezavam entre furtá-los e/ou roubá-los.

Ainda, consta que o grupo, se utilizava do estabelecimento comercial de propriedade do paciente, como espécie de 'quartel general' onde aconteciam as entregas dos valores pelas vítimas.

A prisão preventiva do paciente foi decretada sob o fundamento da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Cabe destacar que a prisão do paciente se deu através de investigações em decorrência do alto índice de furto e roubo de veículos com pedido de resgate na região.

Acrescento, aqui, em face da invocação pela impetrante do Princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presunção de Inocência, que a proteção da sociedade é objetivo prioritário do Estado democrático, cabendo destacar que o direito à liberdade individual do cidadão, representado pela presunção de inocência, não pode sobrepor-se à paz social, restando correta a decisão que decretou a segregação cautelar, enfatizando a garantia da ordem pública, ou seja, o bem da coletividade e a tranquilidade social.

Cumprido destacar que, pela leitura da folha de antecedentes judiciais de Marcelo, verifica-se que este responde a outros feitos criminais por delitos contra o patrimônio, o que evidencia o *periculum libertatis* em face de sua reiteração criminosa.

Cumprido, neste feito, analisar a nova questão trazida a julgamento, ou seja, a alegada ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

A ocorrência do excesso de prazo deve orientar-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura.

Destaques-se que a questão do prazo processual e excesso de prazo têm dado margem a diferentes critérios. Para a Corte Europeia dos Direitos Humanos os critérios que devem nortear a análise da razoabilidade de prazo são: complexidade do assunto (*complex litigation*), o comportamento dos litigantes e de seus procuradores; o comportamento do órgão jurisdicional e a importância do objeto do processo para o recorrente quando a questão for de fixação de *quantum* indenizatório (Cf. RIBA TREPAT, Cristina. 'la eficacia temporal del proceso: el juicio sin dilaciones indebidas', Barcelona: Bosch, 1997, p. 79/90).

Importa é que o critério não é pré-fixado, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto.

Não existe, pois, direito a um prazo certo, devendo a apreciação de eventual violação à garantia constitucional de um processo em tempo razoável, assim como o excesso de prazo como ausência de justa causa para a segregação penal serem analisadas juntamente com questões referentes à própria demanda.

Ressalte-se, também, que os prazos estipulados pelo CNJ não são peremptórios, mas referenciais. No presente caso, o mesmo deve orientar-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, mas não é este o caso dos autos.

No presente caso, trata-se de feito complexo, que envolve 11 réus, 23 fatos delituosos e 19 vítimas, com expedição de diversas cartas precatórias, com aditamento da denúncia em relação ao ora paciente.

Segundo a Magistrada singular, o feito aguarda a citação dos corréus Eduardo, Vinícius e Everton para constituírem defensor, porquanto estes não haviam apresentado resposta à acusação até a data em que as informações foram remetidas.

Desta forma, não verifico desídia da autoridade processante a configurar o alegado excesso de prazo.

(...)

Ressalte-se que a contagem dos prazos processuais não é feita de forma individualizada, mas, sim, englobadamente e somente a inércia ou retardamento de forma injustificada e abusiva o configura.

Voto, pois, no sentido de denegar a ordem."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente sustenta a ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, eis que pautada meramente na gravidade abstrata do delito.

Invoca o princípio da presunção da inocência e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sublinha que "no próprio decreto prisional em primeiro grau constou a menção a outros inquéritos, inclusive da cidade vizinha de Novo Hamburgo/RS, onde requereu a autoridade Ministerial e foi acatado pelo Juízo de Origem, que se informasse da existência deste processo, pelo que entende a recorrente que não deva ser tal situação utilizada para configurar reiteração delitiva, eis que não é o paciente portador de maus antecedentes e tampouco se trata de delinquente dado à reincidência delitiva" (fl. 110).

Defende que a regra é a liberdade, sendo a prisão exceção.

Enaltece que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal, visto que se encontra preso desde 12.12.2014, ou seja, há mais de 4 (quatro) meses, a afrontar o brocardo da razoabilidade.

Consigna que a letargia processual não foi ocasionada pela defesa, mas sim pelo aparato judicial.

Acrescenta ser cabível a substituição da constrição por medidas cautelares outras.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação de sua prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura, mediante ou não o cumprimento de medida cautelar diversa do ergástulo. Caso se entenda pela prestação de fiança, visto que o crime imputado ao recorrente "não se enquadra no rol de exclusão da fiança do art. 323 do CPP", pleiteia também pelo provimento recursal nesse ponto.

Indeferida a liminar (fls. 149/154), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, consoante parecer de fls. 213/219.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.042 - RS (2015/0125735-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO (10 VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO DEMORA JUSTIFICADA. VÁRIOS RÉUS COM NECESSIDADE DE ENVIO DE PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.

1. A demora para o término da instrução afigura-se justificada diante das circunstâncias do caso concreto, porquanto se cuida de ação penal com 11 acusados, na qual há a necessidade de envio de várias precatórias, sendo que a defesa de 2 (dois) réus deixou de apresentar resposta preliminar, retardando ainda mais o andamento processual.

2. A prisão preventiva é medida odiosa, cabível apenas em casos de premente necessidade, em situação em que avulta a proporcionalidade (homogeneidade) e a adequação. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública ante o *modus operandi* da conduta delituosa e a sua gravidade, restando, ainda, a circunstância de que o recorrente é apontado como o chefe da associação criminosa.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumpre anotar, inicialmente, a prevenção deste recurso ordinário com os RHCs 57013/57011, interposto por corréus da mesma ação penal e que, ao final, foram desprovidos por decisão desta Sexta Turma, consoante ementas:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO (14 VEZES). EXTORSÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da culpa), sob pena de indevida supressão de instância.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do crime e do modus operandi empregado na prática delitiva, eis que o acusado integrava associação criminosa bem organizada, que subtraía os veículos de vítimas previamente selecionadas - proprietários de automóveis de baixo valor e sem seguro - para depois extorqui-las, sendo ressalvado pelo magistrado que os ilícitos eram cometidos quase que diariamente.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 57.011/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO (14 VEZES). EXTORSÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da culpa), sob pena de indevida supressão de instância.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e do modus operandi empregado na prática delitiva, eis que o acusado integrava associação criminosa bem organizada, que subtraía os veículos de vítimas previamente selecionadas - proprietários de automóveis de baixo valor e sem seguro - para depois extorqui-las, sendo ressalvado pelo magistrado que os ilícitos eram cometidos quase que diariamente.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 57.011/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Sobre o recurso em exame, o que é importante dizer, nesse momento, é que ele se debruça sobre o mesmo decreto preventivo examinado com o julgamento dos aludidos recursos ordinários (RHCs 57013/57011), o qual foi assim edificado (fls. 203/205):

O art 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios da autoria.

A existência dos crimes relacionados na denúncia vem suficientemente evidenciados nos autos, pelas interceptações telefônicas e pela vasta documentação acostada, que dão conta do envolvimento dos Investigados nos delitos em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das interceptações telefônicas realizadas, denota-se que os investigados, planejam e executam os crimes, devidamente organizados, sendo as vítimas devidamente escolhidas, como aquelas que possuem veículo de baixo valor econômico e sem a proteção securitária, praticam furtos e roubos, mantendo-se em organização criminosa, uns participando ativamente da subtração outros dando o devido suporte, dividindo tarefas. Verifica-se que as atribuições são rigorosamente distribuídas e que os ilícitos são cometidos quase que diariamente, trazendo total insegurança à comunidade.

Saliento que para ocorrer a prisão cautelar postulada é necessário que a conduta dos acusados venha, efetivamente, a macular o andamento do processo, substanciando o *periculum libertatis*, isto é, o perigo de que os acusados em liberdade realmente possam ameaçar o tranquilo desenvolvimento e julgamento da ação ou aplicação da lei penal.

Diante de tais fatos, considerando a existência dos crimes, como visto acima, bem como serem sérios os indícios da autoria, a prisão cautelar de J.B.R.J., M.I.L.C., J.A.P., E.P.R., R.A.A., V.R.N, E.N.O. e M.M.S. é absolutamente necessária para a manutenção da ordem pública e econômica, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A permanência destes em liberdade lhes possibilitaria a continuidade da prática delitiva, em nítido prejuízo à sociedade.

Por certo que, se o decreto preventivo já foi apreciado anteriormente por esta Corte, notadamente quanto aos seus elementos objetivos de convicção, a saber, *modus operandi* e gravidade concreta dos delitos, há de ser ele mantido também nesta oportunidade.

A propósito, a exemplo do que foi ressaltado alhures, a exordial acusatória é bastante elucidativa quanto ao esquema delituoso, senão vejamos (fls. 165):

Desde o mês de julho de 2014 e até o presente momento, os denunciados associaram-se estruturalmente, de forma ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens, mediante a prática de diversas infrações penais, na maioria das vezes mediante furto qualificado de veículos. Desta forma, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, com o fim de praticar os delitos abaixo descritos, assim como aqueles descritos nos processos nº 087/2.14.0001294-5, 087/2.14.0001399-2 e 087/2.14.0001550-2, que já possuem denuncia oferecida, as quais serão devidamente aditadas, com o objetivo de obter vantagem econômica ilícita em detrimento das vítimas, conforme será minuciosamente descrito.

A lei 12.850/2013, no seu artigo 1º, parágrafo 1º, define organização criminosa como: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Os furtos e roubos de veículos praticados pelos denunciados possuem como objetivo principal a obtenção de valores pagos pelas vítimas como resgate de seus bens. É a atividade principal da organização e seu meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida.

A tomar por tais circunstâncias, tenho que a custódia provisória também em relação ao ora recorrente guarda simetria com o requisito da garantia da ordem pública, cabendo lembrar, no caso específico deste agente, que ele era o chefe da associação criminosa, voltada para a prática de crimes correspondentes à subtração de veículos de vítimas previamente selecionadas - que possuíam automóveis de baixo valor e sem seguro - para depois extorqui-las, sendo ressalvado pelo magistrado que os ilícitos eram cometidos quase que diariamente.

A prisão, portanto, vincula-se a elementos de cautelaridade.

Confirmam-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que a paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, sendo que recentemente foi beneficiada com a liberdade provisória e fora novamente presa em flagrante delito, demonstrando não ser merecedora do benefício que a Justiça lhe concedeu outrora, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da reiteração delitiva, o que torna de rigor sua prisão.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 255.320/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. **No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.**

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 113.470/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

O segundo tema do recurso diz com o excesso de prazo, que, a meu sentir, se justifica no caso concreto.

Com efeito, como cediço, a questão acerca do cúmulo prazal não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Ao ensejo, as informações encaminhadas pelo Juízo de primeiro grau, às fls. 160/162, dão conta de que há mais de uma dezena de réus respondendo a mesma ação penal e que houve a necessidade de citá-los por precatórias, sem falar que dois deles, embora citados, não apresentaram defesa, o que impôs a nomeação da Defensoria Pública Estadual.

Assim, o processo, atualmente, encontra-se com vista à Defensoria para fins da defesa preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que o excesso é justificado pelas circunstâncias do caso concreto.

Sem dúvida, o trâmite da persecução penal em juízo tem exigido do Juízo maior esforço de atenção aos prazos processuais, notadamente porque são vários os réus a serem citados/intimados por precatórias, existindo, ainda, a omissão na defesa de dois dos envolvidos, já que se omitiu na apresentação da resposta preliminar.

Sobre a discussão, esta Corte preconiza, em tais hipóteses, a aplicação da razoabilidade, máxime porque as dificuldades em cumprir em tempo os prazos processuais não pode ser atribuída ao aparato judiciário somente, ainda mais se dependente de atitude deliberada de outros acusados em não nomear defesa particular.

Por isso que absolutamente adequado ao caso a recomendação do enunciado 64 desta Corte, *verbis*: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Confirmam-se, ainda:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. PECULIARIDADES.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes).

II - In casu, o paciente foi preso em 20/9/2011, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Beneficiado com a concessão da ordem de habeas corpus em 2/7/2012, descumpriu as medidas impostas ao manter-se foragido por, aproximadamente, 8 (oito) meses, somente tendo sido capturado em virtude de prisão em flagrante sob acusação de ter cometido novo delito.

III - Não bastasse, constata-se que o atraso na instrução também se deu em virtude do requerimento feito pela defesa para que fosse realizado exame de insanidade mental.

IV - Dessa forma, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica em razão das peculiaridades do caso, pelo que não vislumbro, na hipótese e por ora, configurado o excesso de prazo.

Recurso Ordinário desprovido. (RHC 47.462/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PREVARICAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS, INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE ATIVIDADES DELITUOSAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (GRUPO DE EXTERMÍNIO). EXCESSO DE PRAZO. DEMORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO, INCIDENTES, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. JULGAMENTO DESIGNADO. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DE HABEAS DENEGADA.

1. Mostra-se válida a fundamentação, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da repercussão do crime na comunidade local, o paciente é policial militar, havendo risco à segurança das testemunhas, além de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, sobretudo, o fato de se tratar de uma organização criminosa (grupo de extermínio), o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Precedentes.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, verificado que a instrução encontra-se encerrada, já tendo sido, inclusive, designada a data do julgamento, resta superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 202.940/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)

Por esse motivo, a demora no encerramento da instrução criminal encontra-se justificada até o presente momento ante a complexidade da causa e a omissão na apresentação de defesa prévia indispensável ao andamento processual.

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento e da inexistência injustificada do excesso prazal, penso ser inviável a liberação do recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0125735-7

RHC 60.042 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01199203620158217000 1199203620158217000 21400010411 70064345424

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO ISMAEL DE LIMA CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIELA FRANCISCO DE FREITAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JOAO BOENO DA ROSA JUNIOR
CORRÉU	: DIOGO DA ROSA
CORRÉU	: JOAO ALBERTO PEREIRA
CORRÉU	: EDUARDO PIRES RIBEIRO
CORRÉU	: ROBERTO ALEXANDRE DOS ANJOS
CORRÉU	: VINICIUS RAFAEL DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ELISANDRO FORSCH
CORRÉU	: EVERTON NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALAN JUNIOR BACH DA SILVA
CORRÉU	: MATEUS MARQUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.